

TC 015.710/2011-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB

Responsável: João Ribeiro (CPF: 050.585.704-91)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Medida preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. João Ribeiro, ex-Prefeito do município de Massaranduba (gestão 1996-2000), localizado no estado da Paraíba, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao município por força do Convênio 739/99 (Siafi 393473), celebrado entre o referido ente e a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional.

HISTÓRICO

2. O Convênio 739/99 (Siafi 393473) foi celebrado em 31/12/1999, tendo por objeto a implantação de uma barragem de terra a ser construída no Sítio Salgadão, em Massaranduba/PB, com capacidade de armazenamento de 3.022.715 m³ de água.

3. Restou evidente, nos autos, que o objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473) visa a dar continuidade às obras do Convênio 349/97 (Siafi 340647), celebrado com o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, cuja vigência expirou em 31/1/1999, e que teria alocado recursos da ordem de R\$ 200.000,00 para dar início à construção do Açude Público Sindô Ribeiro, em Salgadão. Registra-se que o investimento total necessário para a conclusão da obra seria de R\$ 1.808.375,00. Portanto, verificou-se que, tanto o Convênio 349/97 (Siafi 340647), quanto o Convênio 739/99 (Siafi 393473) possuem metas parciais que contribuirão para a execução da obra em questão.

4. A justificativa para propositura do projeto foi apresentada no Plano de Trabalho (peça 1, p. 22-33) nos termos a seguir:

A construção do Açude Público Sindô Ribeiro, além de resolver o problema de abastecimento d'água da sede do município, propiciará às comunidades de suas proximidades, serem abastecidas na época da estiagem, sem que para isto a prefeitura utilize carros pipa, trazendo água de fontes distantes e servirá de base para implantação de projetos na área agrícola, com vistas ao abastecimento alimentar da população.

5. Conforme consta no Termo de Convênio, assinado entre os partícipes (peça 1, p. 38-58), sua vigência compreendia o período de 31/12/1999 (data de sua assinatura) até 30/6/2000, sendo o prazo previsto para execução do objeto até 30/4/2000, acrescidos de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final. Em virtude do atraso na liberação dos recursos, o referido ajuste teve sua vigência prorrogada de ofício, até 31/12/2000 (peça 1, p. 68).

6. Para execução do objeto, foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 434.500,00, sendo R\$ 39.500,00 de contrapartida, e R\$ 395.000,00 de recursos federais, os quais foram totalmente repassados à Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB, por meio da Ordem Bancária 2000OB001653, de 30/6/2000 (peça 1, p. 64).

7. Em 19/12/2000, foi celebrado o Convênio 4/2000 (peça 1, p. 147-152), entre a Prefeitura Municipal de Massaranduba e a Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e

Minerais do Estado da Paraíba (SEMARH), que tem como objetivo transferir as obras de conclusão da barragem, administração e gerenciamento do açude público Sindô Ribeiro, construído com recursos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Integração Nacional e do próprio município. Com isso, a barragem passou a fazer parte do acervo estadual.

8. O Sr. João Ribeiro, ex-Prefeito do município de Massaranduba, em 29/12/2000, encaminhou o Ofício 197/2000 (peça 1, p. 7-9), com a prestação de contas dos recursos recebidos para execução do objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), apresentando receitas no valor de R\$ 469.150,06, dos quais, R\$ 395.000,00 são recursos federais, R\$ 14.650,06 são rendimentos de aplicação financeira e R\$ 59.500,00 representam a contrapartida.

9. Consta da documentação enviada pelo Sr. João Ribeiro pagamentos efetuados à empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (14.737.522/0006-90), totalizando R\$ 468.770,22, tendo sido apresentadas as notas fiscais comprobatórias dos pagamentos pelos serviços realizados (peça 1, p. 101-130).

10. No período de 14 a 16/5/2001, foi realizada vistoria técnica e físico-financeira, motivada pela apresentação da prestação de contas final, que resultou na elaboração de relatório de viagem (peça 1, p. 131-144), apresentando as seguintes conclusões:

Os serviços desta segunda etapa, que compreende a execução de parte do corpo da barragem e tomada d'água, já que a fundação foi realizada em março/98 com recursos do convênio 349/97-MMA/SRH, estão em conformidade com as especificações e plano de trabalho discriminado no projeto.

Após averiguações dos dados da prestação de contas, pela documentação encontrada na Prefeitura, foi constatada coerência entre as medições dos serviços executados e os desembolsos realizados. Estando incluídos os recursos liberados pelo concedente e os valores da contrapartida. O que, segundo os dados apresentados, indicam compatibilidade físico-financeira da obra.

Conclui-se, através dos levantamentos e observações possíveis de serem realizadas, que esta segunda etapa de execução da obra foi efetuada.

11. O Parecer Técnico MR 321/2002 (peça 1, p. 161-163), de 25/10/2002, afirmou que os serviços executados estão de conformidade com o projeto apresentado, tendo a obra atingido o seu objetivo. Assim, recomenda a aprovação da execução física do objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473).

12. A prestação de contas foi analisada financeiramente, dando origem ao Parecer Financeiro CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI 370/2003 (peça 1, p. 171-173), de 10/11/2003, mediante o qual foi constatada a ausência de peças essenciais à prestação de contas, as quais foram solicitadas ao ex-Prefeito e ao Prefeito sucessor, respectivamente, por meio dos Ofícios 1579 (peça 1, p. 175-176) e 1580/CAPC/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 1, p. 183), ambos de 19/11/2003.

13. Em 15/12/2003, o Sr. João Ribeiro encaminhou o Ofício 1/2003 (peça 1, p. 191), apresentando a documentação complementar para análise da referida prestação de contas, à peça 1, p. 193-200.

14. O Tribunal de Contas da União/Secex – PB, por meio do Ofício 774/2003-TCU/Secex-PB (peça 1, p. 167), requisitou, em 22/10/2003, informações da situação do Convênio 739/99 (Siafi 393473). Reportando-se ao assunto, a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (SE/MI), pelo Ofício 792 (peça 1, p. 169), de 14/11/2003, participou acerca do Parecer Técnico MR 321/2002, bem como dos Ofícios 1579 e 1580/2003/CGCONV/MI.

15. Esta Corte de Contas, mediante o Ofício 342/2004-TCU/Secex-PB (peça 2, p. 113-115), de 15/4/2004, requereu o reexame da prestação de contas do Convênio 739/99 (Siafi 393473), levando em consideração os elementos constantes do Relatório DELIC 74/99, de 25/10/1999 (peça 2, p. 117-136),

elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e do Parecer Técnico RR 263/2002, de 31/7/2002 (peça 2, p. 137-141), da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA), os quais relataram a ocorrência de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, já parcialmente executada com recursos do Convênio 349/97 — MMA/SRH (Siafi 340647).

16. Na ocasião, o TCU solicitou, ainda, a verificação de ocorrência de sobreposição dos serviços abrangidos pelo já citado Convênio 739/99 (Siafi 393473) com os serviços cobertos pelo Convênio 349/97-MMA-SRH (Siafi 340647), bem como a realização de um levantamento detalhado, com o fito de verificar a compatibilidade dos preços de mercado com os preços unitários de todos os itens do Contrato 1/98, celebrado entre o município de Massaranduba e a firma Cobrate, haja vista a constatação de que a empresa vencedora do procedimento licitatório, para a construção das obras do Convênio 349/97-MMA-SRH (Siafi 340647), aplicou em alguns itens da planilha, preços acima da média de mercado, gerando um excesso no custo da obra no valor de R\$ 109.240,76.

17. Visando atender à solicitação do TCU, foi realizada vistoria técnica do objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), no período de 28 a 29/4/2004, a qual resultou na elaboração de relatório de viagem (peça 1, p. 201 e peça 2, p. 1-6), onde ficou constatado que a barragem permanecia inconclusa e que a avaliação quanto à sobreposição de serviços entre o Convênio 739/99 (Siafi 393473) e o Convênio 349/97 (Siafi 340647) ficou prejudicada, face ao estágio em que a obra se encontrava.

18. Após diversos pedidos de prorrogação de prazo, a Secretaria Executiva do Ministério da Integração (SE/MI), reportando-se ao Ofício 342/2004-TCU/Secex-PB (peça 2, p. 113-115), de 15/4/2004, elaborou, em 20/5/2005, o Parecer Técnico - JG 17/05 (peça 2, p. 177-196), onde informou que foi feito novo exame da prestação de contas, sugerindo uma retificação da recomendação contida no Parecer Técnico MR 321/2002 (peça 1, p. 161-163), de 25/10/2002, (ver item 15), e propondo a aprovação apenas parcial da prestação de contas sob referência, glosando o valor de R\$ 253.069,47.

19. A Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, por meio do Parecer Financeiro 257/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 3, p. 22-29), de 7/6/2005, acatou a sugestão do Parecer Técnico - JG 17/05 (peça 2, p. 177-196) e aprovou parcialmente a prestação de contas quanto à execução física do objeto pactuado, glosando o valor de R\$ 253.069,47.

20. O ex-gestor, Sr. João Ribeiro, e o então Prefeito Municipal, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, foram notificados do posicionamento adotado no Parecer Técnico - JG 17/05 (peça 2, p. 177-196) e no Parecer Financeiro 257/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 3, p. 22-29), por meio dos Ofícios 1050 (peça 3, p. 30-35) e 1051/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 3, p. 40-45), de 8/6/2005, os quais solicitaram o recolhimento do valor glosado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora, perfazendo o montante de R\$ 594.195,22, sob pena de instauração da tomada de contas especial.

21. O Sr. João Ribeiro, mediante envio do Ofício S/N, de 27/6/2005 (peça 3, p. 38), enviou cópia de documentos já existente nos autos e informou que não seria efetuado o recolhimento, aos cofres da União, do valor de R\$ 594.195,22, requerendo nova inspeção *in loco*.

22. O Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho (gestão 2001-2004 e 2005-2008), após solicitação de prorrogação de prazo, por meio do Ofício GP 105/2005 (peça 3, p. 56-58), de 12/8/2005, informou “não existir qualquer documento, na Prefeitura Municipal de Massaranduba, que ateste a realização da obra, pagamentos efetuados ou emprego das verbas recebidas, inclusive no tocante a qualquer aplicação financeira”, assim, afirma que não foram deixados dados ou condições para realização da glosa dos recursos. E solicitou instauração de TCE contra o seu antecessor.

23. O Ministério Público Federal/Procuradoria da República no município de Campina Grande/PB (MPF/PB), com o objetivo de instruir os autos do Procedimento Administrativo 1.24.001.000149/2006-95, para apuração de irregularidades na execução do Convênio 349/1997 (Siafi 340647), firmado com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e

ante a informação do TCU acerca da existência do Convênio 739/99 (Siafi 393473), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Massaranduba, tendo como objeto a implantação da mesma obra, solicitou, por meio do Ofício PRM-CG/PB 1119/2006 (peça 3, p. 62-65), de 19/10/2006, esclarecimentos detalhados pertinentes à sobreposição das obras, bem como do resultado da TCE e remessa do Parecer Técnico Conclusivo, cópias do procedimento licitatório, cronograma de repasses dos recursos e identificação da conta corrente do convênio.

24. O pleito foi atendido pela Coordenação-Geral de Convênios (CGCONV), do Ministério da Integração Nacional, por intermédio do Ofício 2017/2006/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 3, p. 66), de 7/11/2006, que teceu comentários acerca do Parecer JG 17/05/SIH, no qual foi demonstrada a ocorrência de sobreposição das obras com relação aos serviços de fundação da barragem e proposta a aprovação parcial da prestação de contas e a glosa técnica no valor de R\$ 253.069,47.

25. Com vista a subsidiar a análise financeira da prestação de contas final do Convênio 739/1999 (Siafi 393473), esta Corte de Contas, por meio da Secretaria de Controle Externo na Paraíba, encaminhou o Ofício 1033/2007-TCU/SECEX-PB (peça 3, p. 102), de 12/11/2007, com cópia do Acórdão 1991/2007-TCU-Plenário (peça 3, p. 111), proferido após a apreciação do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão 1381/2006-TCU-Plenário, sessão de 9/8/2006, proferido no Processo de TCE, em virtude da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 349/1997 (Siafi 340647), sob a responsabilidade do ex-Prefeito João Ribeiro.

26. Posteriormente, verificou-se que a solicitação dos recursos glosados foi realizada sem ser calculada a proporcionalidade entre os recursos federais e a contrapartida pactuada, pois o Parecer Técnico - JG 17/05 (peça 2, p. 177-196) não especificou se estava computada a referida contrapartida. A Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, após a reanálise dos autos, sugeriu a aprovação de R\$ 164.936,84, e glosa no valor de R\$ 244.713,22, entendimento exposto na Nota Técnica - NT JG 05/08, de 4/4/2008 (peça 3, p. 116-119).

27. A CGCONV analisou financeiramente a prestação de contas (Informação Financeira 184/2008/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 29/4/2008, peça 3, p. 120-125), o que resultou em notificação dos Responsáveis, solicitando apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto, Termo de Aceitação Definitiva da Obra e Termo de Homologação e Adjudicação das licitações realizadas, bem como o recolhimento dos recursos glosados pela Área Técnica no valor de R\$ 244.713,22.

28. O ex-Prefeito foi notificado por meio do Ofício 701 e 702/PC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 28/4/2008 (peça 3, p. 126-133), enquanto o prefeito sucessor recebeu a notificação oriunda do Ofício 703/PC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, da mesma data (peça 3, p. 146-153).

29. Como as correspondências expedidas para o Sr. João Ribeiro retornaram com a informação de “não procurado”, foi expedida outra notificação, conforme Ofício 927/PC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 4/6/2008 (peça 3, p. 162-169), com o mesmo objetivo. Diante da não comprovação de que o responsável recebeu as notificações, foi necessário notificá-lo por Edital, publicado no Diário Oficial da União, de 30/6/2008, seção 3 (peça 3, p. 178).

30. Exauridas todas as providências administrativas, sem êxito para regularizar a situação do Convênio 739/99 (Siafi 393473), em 8/8/2008, foi emitido o Parecer Financeiro 468/2008/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 3, p. 182-195), que aprovou parcialmente a prestação de contas final do referido ajuste, no valor de R\$ 181.430,53, sendo R\$ 150.286,79 da União, R\$ 14.650,06 de rendimentos e R\$ 16.493,68 de contrapartida municipal. Esse parecer não aprovou e autorizou a instauração da tomada de contas especial no valor de R\$ 244.713,21, conforme demonstrativo de débito à peça 3, p. 200-203.

31. O processo de tomada de contas especial foi encaminhado para a Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU para análise. O Relatório (peça 3, p. 226-228) e Certificado de Auditoria

(peça 3, p. 229), bem como o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 230), certificaram as contas como irregulares. O Pronunciamento Ministerial também coaduna-se aos pareceres anteriores (peça 3, p. 232).

EXAME TÉCNICO

32. Esta Corte de contas, por meio do Ofício 342/2004-TCU/Secex-PB (peça 2, p. 113-115), de 15/4/2004, diligenciou a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, solicitando:

32.1. reexame da prestação de contas do Convênio 739/99 (Siafi 393473), levando em consideração os elementos constantes do Relatório DELIC 74/99, de 25/10/1999 (peça 2, p. 117-136), elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e do Parecer Técnico RR 263/2002, de 31/7/2002 (peça 2, p. 137-141), da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA), os quais relataram a ocorrência de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, já parcialmente executada com recursos do Convênio 349/97 — MMA/SRH (Siafi 340647);

32.2. verificação de ocorrência de sobreposição dos serviços abrangidos pelo Convênio 739/99 (Siafi 393473), com os serviços cobertos pelo Convênio 349/97-MMA-SRH (Siafi 340647);

32.3. verificação da compatibilidade dos preços de mercado com os preços unitários de todos os itens do Contrato 01/98, celebrado entre o município de Massaranduba/PB e a firma Cobrate;

32.4. instauração de tomada de contas especial, se for o caso.

33. Visando atender à solicitação do TCU, foi realizada vistoria técnica do objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), no período de 28 a 29/4/2004. A esse respeito, o Ministério da Integração, por meio da Nota Técnica de 14/9/2004 (peça 2, p. 145-149) e, posteriormente, da Nota Técnica de 6/12/2004 (peça 2, p. 163-165) fez as seguintes considerações:

33.1. Quanto ao reexame da prestação de contas do Convênio 739/99 (Siafi 393473), informou que, na visita *in loco*, foi constatada a paralisação das obras da barragem, e que a SEMARH/PB havia realizado serviços posteriores ao convênio. Na ocasião ficou evidenciada a impossibilidade de se separar quais os serviços efetivamente realizados pelas entidades e convênios envolvidos (Prefeitura e Secretaria).

33.2. Quanto a possível sobreposição dos serviços abrangidos pelos Convênios 349/97 — MMA/SRH e 739/99 — MI, informou que, na visita realizada, evidenciou-se a necessidade de análise de documentação técnica para emissão de parecer conclusivo sobre possível sobreposição de serviços nos dois convênios, pois, no estágio em que a obra se encontrava, não havia como fazer essa avaliação.

33.3. Ainda sobre esse ponto, a vistoria, em uma avaliação prática, respaldada em fotos da construção da fundação de março de 1998, onde aparece a escavação do *cut off*, afirma ser remota a suposição da existência da sobreposição, uma vez que o valor alocado para a fundação (R\$ 36.757,06) no Convênio 739/99 (Siafi 393473), não daria para executar a totalidade da fundação. Este valor é complementar para conclusão da escavação iniciada no Convênio 349/97-MMA-SRH (Siafi 340647).

33.4. Quanto à questão da ocorrência de possível superfaturamento na realização dos serviços previstos no Convênio 739/99 (Siafi 393473), registrou-se que os preços foram examinados à época da análise do projeto, tendo recebido aceitação técnica quanto à compatibilidade.

34. Por fim, solicitou maior prazo para a conclusão da avaliação final da execução físico-financeira da prestação de contas.

35. Em 20/5/2005, o Ministério da Integração Nacional emitiu o Parecer Técnico — JG 17/05 (peça 2, p. 177-196), acompanhado de quadros sintéticos, planilha orçamentária, tabela de preços e faturas, informando que procedeu ao reexame da prestação de contas, realizando uma comparação dos quantitativos de serviços programados com os executados, tanto no âmbito do Convênio 739/99 (Siafi

393473), como no do Convênio 349/97-MMA-SRH (Siafi 340647). O referido parecer apresenta as seguintes conclusões:

- 35.1. inclusão de serviços nos boletins de medição integrantes da prestação de contas, sem a devida anuência da área técnica do MI;
- 35.2. indício de sobreposição de serviços entre os Convênios 349/97-MMA-SRH (Siafi 340647) e Convênio 739/99 (Siafi 393473), no item escavação da fundação, onde o volume estimado no projeto é de 1.766,00 m³, mas o volume pago na fatura 006/2000 é de 5.561,00 m³.
- 35.3. excesso de custos no montante de R\$ 253.069,47.
36. Posteriormente, verificou-se que no valor de R\$ 253.069,47 não havia sido calculada a proporcionalidade entre os recursos federais e a contrapartida pactuada, pois o Parecer Técnico - JG 17/05 (peça 2, p. 177-196) não especificou se estava computada a referida contrapartida. Assim, a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, após a reanálise dos autos, sugeriu a glosa no valor de R\$ 244.713,22, entendimento exposto na Nota Técnica - NT JG 05/08, de 4/4/2008 (peça 3, p. 116-119).
37. Observa-se, dos autos, que o órgão concedente adotou as ações cabíveis, com vistas a atender às solicitações do TCU, contidas no Ofício 342/2004-TCU/Secex-PB (peça 2, p. 113-115), de 15/4/2004, sendo comprovada a existência de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, em Massaranduba/PB, objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473). Essa constatação culminou com a instauração da tomada de contas especial.
38. O superfaturamento ocorre após a regular liquidação da despesa, ou seja, depois da aquisição, faturamento e pagamento de um bem ou serviço por valor superior ao de mercado.
39. Consoante o art. 3º da Lei 8666/93, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, se os valores contratados forem superiores aos de mercado, não se terá, por conseguinte, logrado obter o proveito almejado, pelo contrário, a vantagem desejada terá cedido lugar ao prejuízo para a Administração Pública, impondo-se, pois, àquele que lhe deu causa, nos termos do artigo 159 do Código Civil, a obrigação de reparar o dano.
40. Dessa forma, entende-se que o superfaturamento constitui fraude ao procedimento licitatório, por frustrar a intenção de alcançar a proposta mais vantajosa, lesando o interesse patrimonial da Administração.
41. Nessa linha de raciocínio, a Lei de Licitações, ao tipificar as condutas penalmente relevantes, capitulou como criminosa, em seu art. 96, a ação de “fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; (...) V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato”.
42. O pagamento superfaturado de obras públicas causa significativos danos ao erário, sem que a população receba a correspondente contrapartida. No caso da barragem do Açude Sindô Ribeiro, no Sítio Salgadão, pode-se afirmar que os recursos despendidos com insumos contratados por valores acima dos de mercado, comprometeram a conclusão das referidas obras, uma vez que ficou comprovado que as obras estavam paralisadas desde 2002.
43. Em que pese não haver, no Estatuto das Licitações, dispositivo expresso acerca de imputação de responsabilidade solidária do contratado e do agente público, em virtude de superfaturamento nos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios, uma interpretação sistemática da Lei 8.666/93 permite concluir que a possibilidade de responsabilização é extensiva a todos os contratos administrativos, mesmo não se tratando de contratação direta.
44. Assim, no tocante ao envolvimento da empresa executora na solidariedade do débito,

considera-se que a sua conduta, em executar uma obra superfaturada, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

45. A análise dos documentos e informações contidas nos autos possibilitou a adequada caracterização do débito em questão, bem como a definição das responsabilidades individuais e solidárias pelo ato de gestão inquinado. Desse modo, acredita-se que os autos encontram-se saneados quanto a estes quesitos, devendo-se, pois, prosseguir com a citação dos responsáveis.

CONCLUSÃO

46. Nos autos, restou comprovada a existência de superfaturamento nas obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, em Massaranduba/PB, objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), devendo ser glosado o valor de R\$ 244.713,22, equivalente ao total dos recursos pagos por itens contratados acima do valor de mercado.

47. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. João Ribeiro e da empresa Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, pelo débito relativo ao superfaturamento nas obras de construção da barragem do Açude Sindô Ribeiro, no Sítio Salgadão, equivalente ao valor original de R\$ 244.713,22.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: João Ribeiro

CPF: 050.585.704-91

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado nos autos, peça 3, p. 160): Rua Getúlio Cavalcante, 350 - Liberdade /CEP 58415-290/ Campina Grande/Paraíba

Nome Responsável 2: Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia

CNPJ: 14.737.522/0006-90

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 5, p. 1): Av. Carneiro da Cunha, 310 – Torre / CEP: 58040-243 - João Pessoa/Paraíba

b) Ato impugnado: Dano ao erário decorrente de pagamento superfaturado das obras de construção da barragem com maciço de terra no Sítio Salgadão, em Massaranduba/PB, objeto do Convênio 739/99 (Siafi 393473), sem que a população recebesse a correspondente contrapartida.

c) Dispositivos violados: o art. 3º e art. 96 da Lei 8666/93.

d) Quantificação do débito:

Nº Cheques	Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
906607, 906608 e 906609	29/11/2000	49.034,10
906605	22/11/2000	184.619,96
906603	23/10/2000	11.059,16
TOTAL		R\$ 244.713,22

e) Valor total do débito atualizado até 2/4/2013: R\$ 538.692,08 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 6).

49. Por fim, propõe-se, a fim de subsidiar a defesa dos responsáveis, que sejam remetidas cópias da presente instrução e do Parecer Técnico – JG 17/05 (peça 2, p. 177-196), de 20/5/2005.

Secex/PB, 2ª DT, em 2/4/2013.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1